



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N° /2018

CÓPIA

Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers e estabelecimento similares no município.

Sabrina Colela, vereadora da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno, submete a elevada consideração do Egrégio Plenário, o seguinte:

PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica obrigada a instalação de fraldários aos frequentadores de shoppings centers e estabelecimentos similares no município de Santana de Parnaíba.

\$1º - Entende-se como estabelecimentos similares aqueles que apresentem grande fluxo de pessoas e infraestrutura de banheiros com utilização pública.

\$2º - Entende-se por fraldário o ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fraldas, de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas.

\$3º - Os shopping centers e estabelecimentos similares, existentes ou a construir, devem ser equipados com fraldários.

Art.-2º- Os fraldários deverão ser instalados em locais reservados, próximos aos banheiros e serão de livre acesso aos usuários de ambos os sexos.

Parágrafo único. Quando não houver local reservado, o fraldário deverá ser instalado dentro dos banheiros feminino e masculino

Art.-3º- Os shopping centers e estabelecimentos similares terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da sua data de publicação, para adaptar suas instalações.

Priscila Dias
DP Leg

Câmara de Santana de Parnaíba 14-SET-2018 14:27 007-056-22



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA

Estado de São Paulo



Art.- 4º - Aos infratores, nos termos desta Lei, serão aplicadas, pela ordem, as seguintes penalidades:

I - Advertência escrita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das exigências legais;

II - Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - Em caso de reincidência, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

\$1º - Será aplicada, a cada nova reincidência, multa com 20% de acréscimo, sobre o valor da reincidência anterior.

Art.- 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Antonio Branco, 14 de Setembro de 2018.

SABRINA COLELA
Sabrina Colela Prieto
Vereadora - PSC